



Número: **0600035-84.2020.6.14.0106**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA**

Última distribuição : **03/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação Partidária - Cancelamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDNEIS BARBOSA LIMA (REQUERENTE)	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERIDO)	WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16720 45	15/06/2020 17:35	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600035-84.2020.6.14.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA
REQUERENTE: EDNEIS BARBOSA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON ALVES VALENTE - PA9617000-A

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado do(a) REQUERIDO: WALISSON DA SILVA XAVIER - PA019297

SENTENÇA

Cuidam os autos de Requerimento de Regularização de Filiação Partidária, em favor de EDNEIS BARBOSA LIMA, pela alegação de não constar seu nome na lista de filiados do Partido Progressista - PP, no qual alega filiação.

O requerente juntou documentos à inicial, dentre eles, Ficha de Filiação Partidária ao PP, com data de 27/03/2020 (ID. 1465212) e matéria publicada na internet, na qual o PP apresenta seus pré-candidatos ao cargo vereador, nos quais se inclui o requerente (ID. 1465221).

Devidamente intimado (ID. 1502111), o partido requerido se manifestou em favor do pedido do requerente (ID. 1619200).

A representante do Ministério Público manifestou-se (ID. 1654650) pelo INDEFERIMENTO do pleito, por entender que:

“Os documentos carreados aos autos pelas partes não cumprem as exigências legais.”

Éo relatório.

Dando por suficientemente instruído o feito, passo a DECIDIR.

Primeiramente, cabe ressaltar que as relações de filiados são atualizadas pelos Órgãos de Direção Partidária Municipal, Estadual ou Nacional, cabendo à Justiça Eleitoral apenas o processamento das relações submetidas pelos partidos políticos, através do Sistema FILIA, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura.

Assim, a submissão das relações de filiados é de inteira e exclusiva responsabilidade dos partidos políticos, como bem preceitua a RES. TSE 23.5296/2019, vejamos:

“Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação



atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

(...)

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

(...)"

Em que pese a manifestação Ministerial contrária ao pleito, tanto o requerente quanto o requerido manifestaram interesse na filiação partidária do mesmo ao PP, que não foi devidamente enviada para processamento por "desídia ou má-fé" da referida Agremiação Partidária, atendendo aos termos do § 2º do art. 11 supracitado. Foi também realizado pelo interessado nos termos do § 1º do art. 16 do supramencionado normativo, estando por tanto supridas as exigências da Resolução TSE 23.5296/2019 para que se defira a inclusão em Lista Especial.

Diante dessas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO ao Partido Progressista que realize a imediata inclusão do nome de EDNEIS BARBOSA LIMA em lista especial no sistema FILIA, nos termos do art. 16 da Res. TSE 23.5296/2019, no prazo de 24 horas.

DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda a autorização do processamento especial da lista apresentada pelo Partido Progressista no Sistema FILIA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO
Juíza Eleitoral da 106ª ZE/PA





Número: **0600038-39.2020.6.14.0106**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA**

Última distribuição : **03/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação Partidária - Cancelamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSIVALDO ANTONIO DA SILVA (REQUERENTE)	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERIDO)	WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1672755	15/06/2020 17:35	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600038-39.2020.6.14.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA
REQUERENTE: JOSIVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON ALVES VALENTE - PA9617000-A
REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: WALISSON DA SILVA XAVIER - PA019297

SENTENÇA

Cuidam os autos de Requerimento de Regularização de Filiação Partidária, em favor de JOSIVALDO ANTONIO DA SILVA, pela alegação de não constar seu nome na lista de filiados do Partido Progressista - PP, no qual alega filiação.

O requerente juntou documentos à inicial, dentre eles, Ficha de Filiação Partidária ao PP, com data de 27/03/2020 (ID. 1466418) e matéria publicada na internet, na qual o PP apresenta seus pré-candidatos ao cargo vereador, nos quais se inclui o requerente (ID. 1466424).

Devidamente intimado (ID. 1500271), o partido requerido se manifestou em favor do pedido do requerente (ID. 1619726).

A representante do Ministério Público manifestou-se (ID. 1654608) pelo INDEFERIMENTO do pleito, por entender que:

“Os documentos carreados aos autos pelas partes não cumprem as exigências legais.”

Éo relatório.

Dando por suficientemente instruído o feito, passo a DECIDIR.

Primeiramente, cabe ressaltar que as relações de filiados são atualizadas pelos Órgãos de Direção Partidária Municipal, Estadual ou Nacional, cabendo à Justiça Eleitoral apenas o processamento das relações submetidas pelos partidos políticos, através do Sistema FILIA, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura.

Assim, a submissão das relações de filiados é de inteira e exclusiva responsabilidade dos partidos políticos, como bem preceitua a RES. TSE 23.5296/2019, vejamos:

“Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação



atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

(...)

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser atuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

(...)"

Em que pese a manifestação Ministerial contrária ao pleito, tanto o requerente quanto o requerido manifestaram interesse na filiação partidária do mesmo ao PP, que não foi devidamente enviada para processamento por "desídia ou má-fé" da referida Agremiação Partidária, atendendo aos termos do § 2º do art. 11 supracitado. Foi também realizado pelo interessado pedido nos termos do § 1º do art. 16 do supramencionado normativo, estando portanto supridas as exigências da Resolução TSE 23.5296/2019 para que se defira a inclusão em Lista Especial.

Diante dessas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO ao Partido Progressista que realize a imediata inclusão do nome de JOSIVALDO ANTÔNIO DA SILVA em lista especial no sistema FILIA, nos termos do art. 16 da Res. TSE 23.5296/2019, no prazo de 24 horas.

DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda a autorização do processamento especial da lista apresentada pelo Partido Progressista no Sistema FILIA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO
Juíza Eleitoral da 106ª ZE/PA





Número: **0600040-09.2020.6.14.0106**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA**

Última distribuição : **03/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação Partidária - Cancelamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEUDICY MARIA DE SOUZA LEAO (REQUERENTE)	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERIDO)	WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16631 23	15/06/2020 17:34	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600040-09.2020.6.14.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA
REQUERENTE: LEUDICY MARIA DE SOUZA LEAO
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON ALVES VALENTE - PA9617000-A
REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: WALISSON DA SILVA XAVIER - PA019297

SENTENÇA

Cuidam os autos de Requerimento de Regularização de Filiação Partidária, em favor de LEUDICY MARIA DE SOUSA LEÃO, pela alegação de não constar seu nome na lista de filiados do Partido Progressista - PP, no qual alega filiação.

A requerente juntou documentos à inicial, dentre eles, Ficha de Filiação Partidária ao PP, com data de 02/04/2020 (ID 1467586) e matéria publicada na internet, na qual o PP apresenta seus pré-candidatos ao cargo vereador, nos quais se inclui a requerente (ID. 1467590). Devidamente intimado (ID. 1500261), o partido requerido se manifestou em favor do pedido da requerente (ID. 1619490).

A representante do Ministério Público manifestou pelo INDEFERIMENTO do pleito (ID. 1651239), por entender que:

“O documento produzido unilateralmente pela Requerente, no caso, ficha de filiação, mesmo que abonada, é documento unilateral, destituído de fé pública e não é apto a comprovar a filiação partidária no prazo legal, de modo que não incide o enunciado da Súmula 20 do TSE. Tal qual a matéria publicada em blog na Internet.”

Éo relatório.

Dando por suficientemente instruído o feito, passo a DECIDIR.

De início, cabe ressaltar que as relações de filiados são atualizadas pelos Órgãos de Direção Partidária Municipal, Estadual ou Nacional, cabendo à Justiça Eleitoral apenas o processamento das relações submetidas pelos partidos políticos, através do Sistema FILIA, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura.

Assim, a submissão das relações de filiados é de inteira e exclusiva responsabilidade dos partidos políticos, como bem preceitua a RES. TSE 23.5296/2019, vejamos:



“Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

(...)

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

(...)”

Em que pese a manifestação Ministerial contrária ao pleito, tanto a requerente quanto o requerido manifestaram interesse na filiação partidária da mesma ao PP, que não foi devidamente enviada para processamento por “desídia ou má-fé” da referida Agremiação Partidária, atendendo aos termos do § 2º do art. 11 supracitado. Foi também realizado pedido pela interessada, nos termos do § 1º do art. 16 do supramencionado normativo, estando por tanto supridas as exigências da Resolução TSE 23.5296/2019 para que se defira a inclusão em Lista Especial.

Diante dessas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO ao Partido Progressista que realize a imediata inclusão do nome de LEUDICY MARIA DE SOUSA LEÃO em lista especial no sistema FILIA, nos termos do art. 16 da Res. TSE 23.5296/2019, no prazo de 24 horas.

DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda a autorização do processamento especial da lista apresentada pelo Partido Progressista no Sistema FILIA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO
Juíza Eleitoral da 106ª ZE/PA





Número: **0600041-91.2020.6.14.0106**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA**

Última distribuição : **04/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação Partidária - Cancelamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEVANIR MARTINS (REQUERENTE)	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERIDO)	WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1666067	15/06/2020 17:35	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600041-91.2020.6.14.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA
REQUERENTE: DEVANIR MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON ALVES VALENTE - PA9617000-A

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado do(a) REQUERIDO: WALISSON DA SILVA XAVIER - PA019297

SENTENÇA

Cuidam os autos de Requerimento de Regularização de Filiação Partidária, em favor de DEVANIR MARTINS, pela alegação de não constar seu nome na lista de filiados do Partido Progressista - PP, no qual alega filiação.

O requerente juntou documentos à inicial, dentre eles, Ficha de Filiação Partidária ao PP, com data de 03/04/2020 (ID.1472757) e matéria publicada na internet, na qual o PP apresenta seus pré-candidatos ao cargo vereador, nos quais se inclui o requerente (ID. 1472767).

Devidamente intimado (ID. 1501925), o partido requerido se manifestou em favor do pedido do requerente (ID. 1619200).

A representante do Ministério Público manifestou-se (ID. 1654149) pelo INDEFERIMENTO do pleito, por entender que:

“Os documentos carregados aos autos pelas partes não cumprem as exigências legais.”

Éo relatório.

Dando por suficientemente instruído o feito, passo a DECIDIR.

Primeiramente, cabe ressaltar que as relações de filiados são atualizadas pelos Órgãos de Direção Partidária Municipal, Estadual ou Nacional, cabendo à Justiça Eleitoral apenas o processamento das relações submetidas pelos partidos políticos, através do Sistema FILIA, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura.

Assim, a submissão das relações de filiados é de inteira e exclusiva responsabilidade dos partidos políticos, como bem preceitua a RES. TSE 23.5296/2019, vejamos:

“Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da



qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

(...)

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

(...)"

Em que pese a manifestação Ministerial contrária ao pleito, tanto o requerente quanto o requerido manifestaram interesse na filiação partidária do mesmo ao PP, que não foi devidamente enviada para processamento por "desídia ou má-fé" da referida Agremiação Partidária, atendendo aos termos do § 2º do art. 11 supracitado. Foi também realizado pelo interessado nos termos do § 1º do art. 16 do supramencionado normativo, estando por tanto supridas as exigências da Resolução TSE 23.5296/2019 para que se defira a inclusão em Lista Especial.

Diante dessas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO ao Partido Progressista que realize a imediata inclusão do nome de DEVANIR MARTINS em lista especial no sistema FILIA, nos termos do art. 16 da Res. TSE 23.5296/2019, no prazo de 24 horas.

DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda a autorização do processamento especial da lista apresentada pelo Partido Progressista no Sistema FILIA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO
Juíza Eleitoral da 106ª ZE/PA





Número: **0600070-40.2020.6.14.0075**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA**

Última distribuição : **09/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação Partidária - Cancelamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FLAVIO RIBEIRO VERAS (REQUERENTE)	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERIDO)	WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1661108	15/06/2020 11:28	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600070-40.2020.6.14.0075 / 106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA
REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO VERAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON ALVES VALENTE - PA9617000-A

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado do(a) REQUERIDO: WALISSON DA SILVA XAVIER - PA019297

SENTENÇA

Cuidam os autos de Requerimento de Regularização de Filiação Partidária, em favor de FLÁVIO RIBEIRO VERAS, pela alegação de não constar seu nome na lista de filiados do Partido Progressista - PP, no qual alega filiação.

O requerente juntou documentos à inicial, dentre eles, Ficha de Filiação Partidária ao PP, com data de 20/03/2020 (ID 1466750) e matéria publicada na internet, na qual o PP apresenta seus pré-candidatos ao cargo vereador, nos quais se inclui o requerente (ID. 1466953).

Devidamente intimado (ID. 1569670), o partido requerido se manifestou em favor do pedido da requerente (ID. 1619187).

A representante do Ministério Público manifestou pelo INDEFERIMENTO do pleito (ID. 1639968), por entender que:

“A mera ficha de inscrição e a matéria publicada em blog, documentos de ID nº 1466750 e 1466953, não são suficientes para a comprovação da desfiliação e posterior filiação a nova agremiação política posto que são documentos destituídos de fé pública, nos termos da Súmula 20, do TSE.”

Manifestando-se ainda a digna Promotora no sentido de que:

“A mera alegação de utilização irregular de senhas não pode servir de fundamento para a inclusão de filiados em lista especial, posto que é de responsabilidade dos Partidos o uso das senhas do sistema FILIA, mormente, aquelas que podem alterar a lista de filiados e desfiliação, em especial de seus titulares, posto que são pessoais e intransferíveis.”

Éo relatório.

Dando por suficientemente instruído o feito, passo a DECIDIR.

De início, cabe ressaltar que as relações de filiados são atualizadas pelos Órgãos de Direção Partidária Municipal, Estadual ou Nacional, cabendo à Justiça Eleitoral apenas o



processamento das relações submetidas pelos partidos políticos, através do Sistema FILIA, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura.

Assim, a submissão das relações de filiados é de inteira e exclusiva responsabilidade dos partidos políticos,, como bem preceitua a RES. TSE 23.5296/2019, vejamos:

“Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

(...)

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

(...)”

Em que pese a manifestação Ministerial contrária ao pleito, tanto o requerente quanto o requerido manifestaram interesse na filiação partidária do mesmo ao PP, que não foi devidamente enviada para processamento por “desídia ou má-fé” da referida Agremiação Partidária, atendendo aos termos do § 2º do art. 11 supracitado. Foi também realizado pelo interessado nos termos do § 1º do art. 16 do supramencionado normativo, estando por tanto supridas as exigências da Resolução TSE 23.5296/2019 para que se defira a inclusão em Lista Especial.

Diante dessas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO ao Partido Progressista que realize a imediata inclusão do nome de FLÁVIO RIBEIRO VERAS em lista especial no sistema FILIA, nos termos do art. 16 da Res. TSE 23.5296/2019, no prazo de 24 horas.

DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda a autorização do processamento especial da lista apresentada pelo Partido Progressista no Sistema FILIA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.



PRISCILA MAMEDE MOUSINHO
Juíza Eleitoral da 106ª ZE/PA





Número: **0600037-54.2020.6.14.0106**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA**

Última distribuição : **03/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação Partidária - Cancelamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DA SILVA (REQUERENTE)	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERIDO)	WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16650 40	15/06/2020 17:34	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600037-54.2020.6.14.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON ALVES VALENTE - PA9617000-A
REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: WALISSON DA SILVA XAVIER - PA019297

SENTENÇA

Cuidam os autos de Requerimento de Regularização de Filiação Partidária, em favor de FRANCISCO DA SILVA, pela alegação de não constar seu nome na lista de filiados do Partido Progressista - PP, no qual alega filiação.

O requerente juntou documentos à inicial, dentre eles, Ficha de Filiação Partidária ao PP, com data de 02/04/2020 (ID. 1466217) e matéria publicada na internet, na qual o PP apresenta seus pré-candidatos ao cargo vereador, nos quais se inclui o requerente (ID. 1466221).

Devidamente intimado (ID. 1501912), o partido requerido se manifestou em favor do pedido do requerente (ID. 1619859).

A representante do Ministério Público manifestou-se (ID. 1639968) PRELIMINARMENTE no sentido que:

“O Patrono do PARTIDO PROGRESSISTA – PP precisa regularizar sua capacidade postulatória, posto que a procuração de ID nº 1619866 está APÓCRIFA”

Passando depois a manifestar-se pelo INDEFERIMENTO do pleito, por entender que:

“O documento produzido unilateralmente pelo Requerente, no caso, ficha de filiação, mesmo que abonada, é documento unilateral, destituído de fé pública e não é apto a comprovar a filiação partidária no prazo legal, de modo que não incide o enunciado da Súmula 20 do TSE.”

Éo relatório.



Dando por suficientemente instruído o feito, passo a DECIDIR.

Preliminarmente, por estar a procuração de ID. 1619866 assinada eletronicamente, dispense a necessidade de regularização da capacidade postulatória do PP.

Ademais, cabe ressaltar que as relações de filiados são atualizadas pelos Órgãos de Direção Partidária Municipal, Estadual ou Nacional, cabendo à Justiça Eleitoral apenas o processamento das relações submetidas pelos partidos políticos, através do Sistema FILIA, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura.

Assim, a submissão das relações de filiados é de inteira e exclusiva responsabilidade dos partidos políticos, como bem preceitua a RES. TSE 23.5296/2019, vejamos:

“Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

(...)

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

(...)”

Em que pese a manifestação Ministerial contrária ao pleito, tanto o requerente quanto o requerido manifestaram interesse na filiação partidária do mesmo ao PP, que não foi devidamente enviada para processamento por “desídia ou má-fé” da referida Agremiação Partidária, atendendo aos termos do § 2º do art. 11 supracitado. Foi também realizado pelo interessado nos termos do § 1º do art. 16 do supramencionado normativo, estando por tanto supridas as exigências da Resolução TSE 23.5296/2019 para que se defira a inclusão em Lista Especial.

Diante dessas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO ao Partido Progressista que realize a imediata inclusão do nome de FRANCISCO DA SILVA em lista especial no sistema FILIA, nos termos do art. 16 da Res. TSE 23.5296/2019, no prazo de 24 horas.



DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda a autorização do processamento especial da lista apresentada pelo Partido Progressista no Sistema FILIA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO
Juíza Eleitoral da 106ª ZE/PA

